



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723463/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.080 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente JUIZ DE FORA INDEPENDÊNCIA POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 710.137, de 10/09/2010, apenas para o ano-calendário de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.080 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.723463/2012-11

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 710.137, de 10/09/2010 (folha 04), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folhas 02/03), a contribuinte alegou, em síntese, que o débito que ensejou a exclusão, correspondente a multa por atraso da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN foi contestado no processo nº 10640.720113/2012-95, pois a declaração original foi transmitida dentro do prazo, mas devido a problemas encontrados no momento da transmissão gerou um recibo desconfigurado, e que, em 28/12/2010, transmitiu outra declaração, retificadora, que gerou a multa em questão.

No despacho decisório nº 479/2012, proferido no âmbito do processo nº 10640.720113/2012-95, e anexado ao presente processo às folhas 20/21, a DRF de origem negou a revisão de ofício do referido débito, tendo em vista que (i) nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta entrega de DASN original do ano-calendário de 2009 em 28/12/2010 e DASN retificadora do mesmo período em 23/03/2011, tendo sido o prazo final de entrega da referida declaração em 15/04/2010 e (ii) em resposta a consulta quanto à transmissão ou não da DASN que gerou o recibo desconfigurado, o SERPRO informou que a declaração original foi transmitida em 28/12/2010 10:30:36, não há registro dessa entrega ilegível, não há declarações transmitidas antes dessa data, e também não há nenhum erro na aplicação.

No acórdão *a quo* (folhas 27/31), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que, em consulta ao processo nº 10640.720113/2012-95, verificou-se que, depois de cientificada da decisão denegatória, a interessada achou por bem parcelar o débito, encerrando a contenda; contudo, a regularização do débito foi providenciada em 12/03/2013, depois de transcorrido o prazo de trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, ocorrida em 09/10/2012, não tendo a contribuinte cumprido os requisitos para permanência no Simples Nacional.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2014 (folha 32). Recurso voluntário apresentado em 12/03/2014 (folha 34).

A recorrente, à folha 34, alega, em síntese do necessário, que pediu parcelamento do referido débito em 06/03/2013, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas até então em dia, e pede “*que seja revista a exclusão a partir de 01/01/2013, que a empresa possa também ser optante no exercício de 2014, uma vez que o débito que está ensejando esta exclusão já está parcelado e com as parcelas pagas em dia*”, anexando, para comprovação, os documentos às folhas 42/50.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.080 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.723463/2012-11

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Os documentos acostados pela recorrente às folhas 42/50 comprovam que o débito que ensejou a exclusão foi regularizado em março de 2013, por meio de parcelamento, conforme extratos às folhas 42, 43 e 45, a seguir reproduzidos:

Pedido de Parcelamento na Internet
MG, JUIZ DE FORA - DRF

Recife Federal

21/02/2014 16:13:05
Página 1

CNPJ : 09.264.008/0001-30
Razão social : JUIZ DE FORA INDEPENDENCIA POINT COMERCIO DE ALIME

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Processos Recuperados
Número do Processo
10640-720.113/12-95

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
MULTAS	11.381,26	022	517,33
TOTALS	11.381,26		517,33

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 341 AGÊNCIA: 1645 CONTA: 00000000185115

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida via internet pelo Agente Recorrente S&P/RNO em 06/03/2013 às 17:08:04 (horário de Brasília)

Recibo: 00004183399

CNPJ : 09.264.008/0001-30
Do Código de Acesso

Parcelamento de Débitos na Internet
MG, JUIZ DE FORA - DRF

Recife Federal

Fl. 43 Página 1 de 1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

COMUNICADO DE DEFERIMENTO

PROCESSO Nº : 10640-720113/2012-95
CNPJ : 09.264.008/0001-30
RAZÃO SOCIAL : JUIZ DE FORA INDEPENDENCIA POINT COMERCIO DE ALIME
ENDEREÇO : AV INDEPENDENCIA 3600 NIVEL: PISO L - 2;LQJ
SAO MATEUS
36025-290 JUIZ DE FORA MG

Comunicamos que o seu pedido de parcelamento foi deferido em **022** parcelas. As parcelas vencem no último dia útil de cada mês. Encontra-se no quadro abaixo a discriminação do seu débito.

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	MULTAS	CÓDIGO
0594		

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	VALOR CONSOLIDADO (REALS)	VALOR DA 1ª PARCELA (REALS)
MULTA	0,00	0,00
JUROS	9.516,10	432,55
JUROS	1.865,16	84,78
TOTAL	11.381,26	517,33

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (artigo 13 da lei 10.522, de 19 de junho de 2002)

A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcèlement. (parágrafo primeiro do artigo 13 da lei 10.522, de 2002)

O valor de cada parcela será debitado em conta na agência bancária indicada em sua autorização, a partir da parcela em que o banco nos enviar o seu cadastramento no débito automático. Até então, o Darf será enviado, via correio, e poderá ser pago em qualquer banco da rede arrecadadora.

Parcelamento de Débitos na Internet
 MG, JUIZ DE FORA DRF
 Extrato do Parcelamento

Fl. 45 Página 1 de 1

Voltar | Ajuda

CNPJ: 09.264.008/0001-30

PROCESSO: 10640-720113/2012-95 - Parcelado

TRIBUTOS: MULTAS

Para ver pagamentos e/ou emitir Carf, escolha a parcela.

Demonstrativo das parcelas até o mês corrente. Total de parcelas = 622

NÚM. PARCELAS	DATA - QUOTIDIANO	VALOR - R\$ (R\$)	VALOR - R\$ (R\$)	NÚM. PARCELAS	PARCELAMENTO
001	28/03/2013	517,33	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
002	30/04/2013	522,50	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
003	31/05/2013	523,65	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
004	28/06/2013	528,75	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
005	31/07/2013	531,91	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
006	30/08/2013	535,84	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
007	30/09/2013	539,31	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
008	31/10/2013	542,58	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
009	29/11/2013	547,17	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
010	30/12/2013	550,90	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
011	31/01/2014	554,99	0,00	Paga	x-Mais, Gesta-Nets
012	28/02/2014	559,38	559,38	Em aberto	x-Mais, Gesta-Nets

Retornar

A regularização do referido débito em março de 2013 produz o efeito de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 710.137, de 10/09/2010, ao ano-calendário de 2013, para o qual, caso a exclusão não estivesse suspensa pela impugnação, uma eventual solicitação de opção seria indeferida pelos mesmos motivos. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziriam efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para manter os efeitos da exclusão do Simples determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 710.137, de 10/09/2010, apenas para o ano-calendário de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson